



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O DIREITO À COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA CONSTRUÇÃO A PARTIR DO NEOCONSTITUCIONALISMO E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA DO ACESSO À CULTURA

THE RIGHT TO COMMUNICATION IN THE INFORMATION SOCIETY: A CONSTRUCTION FROM NEOCONSTITUTIONALISM AND FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE PERSPECTIVE OF ACCESS TO CULTURE

Bruno Mello Correa de Barros ¹
Caren Oliveira da Costa ²

RESUMO

O presente trabalho visa tratar a respeito do constitucionalismo a partir de suas novas tendências, de modo a configurá-lo às nuances desenvolvidas pela expertise tecnológica própria da sociedade contemporânea, que possui a Internet e as tecnologias informacionais como principais expoentes de transformação e modificação social, política e econômica. Nesse enfoque, enquanto problema de pesquisa, o artigo em tela pretende revelar os desafios existentes quanto à transformação da mídia brasileira, que se apresenta altamente concentrada, hegemônica e de reduzida participação popular, logo, busca-se verificar o papel da ressignificação do constitucionalismo para a construção do Direito à Comunicação no Brasil, e o papel deste como força motriz na proteção e promoção dos direitos fundamentais na sociedade informacional especialmente como fio condutor do acesso à cultura. Quanto a metodologia empregada, esta constitui-se no emprego do método de abordagem dedutivo e método de procedimento monográfico. Também utilizou-se a técnica de pesquisa documental, baseado em consulta à material bibliográfico, doutrinas, artigos, relatórios, legislações e outros instrumentos normativos.

Palavras-chave: Acesso à cultura; Direito à Comunicação; Neoconstitucionalismo; Sociedade da informação.

ABSTRACT

The present work aims to deal with constitutionalism from its new tendencies, so as to configure it to the nuances developed by the technological expertise of contemporary society, which has the Internet and informational technologies as main exponents of transformation and social modification, political and economic. In this approach, it is a matter of revealing the existing challenges regarding the transformation of the Brazilian media, which is highly concentrated, hegemonic and of low popular participation. The paper seeks to verify the role of the re-signification of constitutionalism for the construction of the Right to Communication in Brazil, and its role as a driving force in the protection and promotion of fundamental rights in the information society especially as the guiding wire of access to culture. As for the methodology used, this is the

¹ Mestre pelo PPGD da UFSM. Docente do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Coordenador do Curso de Ciências Contábeis da FMC. brunomellocbarros@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. carenufrgs@yahoo.com.br



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

use of the phenomenological hermeneutic method, as well as the documentary research technique, based on consultation with bibliographical material, doctrines, articles, reports, legislation and other normative instruments.

Keywords: Access to culture; Information society; Neoconstitutionalism; Right to communication.

INTRODUÇÃO

Desencadeado por mudanças na estrutura e na conjuntura de Estado se coloca o constitucionalismo, compreendido como um fenômeno e um movimento social, político e jurídico do qual emergem as constituições nacionais. Este, teve por base a estruturação histórica de muitos movimentos compreendendo política e leis, desde o período grego até a contemporaneidade, onde o constitucionalismo norte-americano firmou o ciclo das Constituições escritas. Já no Brasil, a partir de fatos ocorridos nos Estados Unidos, aliados aos movimentos que tinham por objeto a independência do país, marcaram os primeiros esboços de influências para a confecção da Constituição no país.

Esse entendimento se faz imperioso haja vista a necessidade de compreender as nuances do neoconstitucionalismo no Brasil, de modo a posicioná-lo como uma ferramenta eficaz nas disposições sobre direitos e garantias e, sobretudo, de primazia da Constituição, ao elencar e formalizar direitos. Neste enfoque, a Revolução Informacional desempenha com enorme vultuosidade as dinâmicas de transformação do escopo social, uma vez que a informação e a comunicação passaram a revestir-se como ferramentas de poder na contemporaneidade.

Nesse sentido, se desloca o pensamento e a reflexão sobre umas das grandes questões e problemas sérios que se apresentam atualmente, especialmente no que toca ao respeito ao Estado Democrático de Direito. Trata-se da mazela de dominação da mídia e ingerência econômica e política nos meios de comunicação do país, haja vista que um Estado verdadeiramente democrático é aquele que proporciona a pluralidade nos meios de comunicação, oportunizando o cidadão verificar um mesmo fato a partir de variadas e diferentes narrativas. Dentro dessa perspectiva, que o presente trabalho tem como escopo verificar: qual o papel da ressignificação do neoconstitucionalismo para a construção do Direito à Comunicação no Brasil? E de igual parte, qual o papel desse constitucionalismo ressignificado para proteção/promoção dos direitos fundamentais na sociedade da informação para o acesso à cultura?



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Nessa configuração, atinente ao neoconstitucionalismo e a construção do Direito à Comunicação, a partir dos direitos fundamentais na sociedade da informação que o trabalho se debruçará. E nesse propósito apresenta a seguinte estruturação, o primeiro ponto será alicerçado em verificar as nuances do neoconstitucionalismo a partir das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e da Revolução Informacional. O segundo eixo se caracteriza por tratar a respeito da construção do Direito à Comunicação no Brasil, apresentando as inconformidades e principais dificuldades de implementação, bem como tratativas a partir do neoconstitucionalismo. Por fim, o terceiro e último eixo se caracteriza por permear os direitos fundamentais, na perspectiva da sociedade da informação como instrumento de promoção do acesso à cultura.

Para realizar tal pesquisa será utilizada uma abordagem metodológica a partir do método de abordagem dedutivo e métodos de procedimento monográfico, visto que este se coaduna com o cerne da pesquisa ao propiciar e promover o debate entre diversos âmbitos de análise a respeito do neoconstitucionalismo impactado pelas nuances da Revolução Informacional e de todos os meios tecnológicos e de informação e comunicação inerentes a este período. Igualmente, com vistas a subsidiar metodologicamente o artigo promoveu-se a utilização do método de procedimento monográfico e da técnica de pesquisa documental, baseada em consulta à material bibliográfico, doutrinas, artigos, relatórios, legislações e outros instrumentos normativos.

1 O NEOCONSTITUCIONALISMO NA ERA TECNOLÓGICA E DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Com a evolução dos mecanismos de informação e comunicação que amplificaram o acesso e a participação dos indivíduos na sociedade, o Estado passou a remodelar-se dentro dessas configurações desencadeadas pela revolução informacional, cujo cenário é estabelecido pelas novas Tecnologias da Informação e Comunicação. Sendo assim, o Estado passou a sofrer crises profundas em seus elementos constitutivos e elementares, como povo, território e soberania. Nessa perspectiva, precisou-se encontrar um novo caminho que conseguisse alicerçar os novos direitos estabelecidos a partir da expertise tecnológica. Assim, esses novos direitos foram sendo elencados e os existentes passaram por uma nova estruturação, de modo que, por conseguinte, ao constitucionalismo também foi determinado uma transformação, que contemplasse as novas dinâmicas contemporâneas.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Contudo, para que seja possível a compreensão acerca do neoconstitucionalismo, se faz imperioso alicerçar o entendimento acerca do constitucionalismo posto, clássico e tradicional, todavia a digressão histórica aqui desempenhada diz respeito apenas aos pontos fulcrais desse movimento, haja vista a amplitude de tal tema e necessidade de um maior espaço para contemplar plenamente tal matéria, assim, leva-se em consideração apenas àquilo que seja necessário ao tema central contemplado neste artigo.

Logo, o constitucionalismo clássico tem suas raízes fundadas no povo Grego, uma vez que foram os gregos que em primeiro lugar valorizaram a importância do Estado na prática e na teoria política. Na Grécia, o período compreendido entre 1200 a.C. a 800 a.C (PENNA, 2013, p. 156), marcou por solidificar os primeiros passos acerca do entendimento sobre uma determinada estrutura com base em política e leis, centrada no Estado, e que no futuro viria a ser compreendida como constitucionalismo. Dando seguimento, no mesmo propósito histórico, o constitucionalismo adentrou o período Romano, passando pelo Império Bizantino, Estado Absolutista e Idade Média, Constitucionalismo Inglês até chegar ao Estado Moderno (PENNA, 2013).

O constitucionalismo moderno surge em meados do século XVIII e é afirmado com as revoluções burguesas: a Revolução Inglesa, de 1688; a Revolução Americana, de 1776; e a Revolução Francesa, de 1789. Magalhães (2010, p. 88) afirma que “pode-se falar em embrião do constitucionalismo na Magna Carta, de 1215”. Por sua vez, o nascimento efetivo do constitucionalismo está vinculado às Constituições escritas e redigidas dos Estados Unidos da América, em 1787, após a independência das Treze Colônias, e da França, em 1791, a partir da Revolução Francesa (PENNA, 2013, p. 155). No propósito de conceituar o constitucionalismo, cabe as palavras de Canotilho (1999, p. 47):

[...] Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos e dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. [...] É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo.

No país, por sua vez, “quando os portugueses aportaram no Brasil, encontraram o território habitado por diversos povos indígenas, que tinham língua, cultura e tradições diferenciadas” (ORDÓÑEZ, p. 264), e nesse sentido, analisando a história brasileira sob a ótica do direito constitucional, pode-se entender que os excessos de dominação da



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

metrópole levaram os colonos, índios e negros, a se insurgirem em diferentes momentos históricos e em vários locais do Brasil (PENNNA, 2013, p. 165). Nesse quadro que muitos momentos e fatos da história do Brasil contribuíram de forma efetiva, para a evolução do constitucionalismo no país.

Bonavides (2000), nesse tocante, corrobora no entendimento acerca da evolução do constitucionalismo no Brasil, ao afirmar que:

Traçando a evolução constitucional do Brasil deve-se concentrar todo o interesse indagativo e toda a diligência elucidativa numa sequência de particularidades, de ordem histórica e doutrinária, que acompanharam e caracterizaram o perfil das instituições examinadas, designadamente com respeito à concretização formal e material da estrutura de poder e da tábua de direitos cujo conjunto faz a ordenação normativa básica de um Estado limitado de poderes.

Nesse sentido, Canotilho (2003, p. 66) leciona que “o constitucionalismo moderno se opõe à ideia de constitucionalismo antigo, este compreendido como todo o sistema de organização político-jurídica que antecedeu o constitucionalismo moderno”. Assim, no século XVIII, a Constituição menciona dois elementos fundamentais para a ordem jurídica: a limitação do poder estatal e a previsão de direitos. Magalhães (2010, p. 96) ainda aponta que “o constitucionalismo não nasceu democrático: surge liberal, como forma de limitar o poder do Estado e garantir a segurança da burguesia, que, tendo adquirido poder político com a queda do absolutismo, necessita de estabilidade para o exercício de suas atividades”.

Em rigor, o constitucionalismo brasileiro não tem um ponto de partida autônomo. Em sua primeira fase, buscando-lhe, portanto, as origens, encontra-se inapartavelmente vinculado aos sucessos políticos da velha metrópole. Segue assim um processo que faz mais inteligível e verídico versar o tema debaixo da designação de constitucionalismo luso-brasileiro até sua separação se tornar mais nítida com o fim do Segundo Reinado (BONAVIDES, 2000, p. 158). Após tal período solidifica-se a compreensão de um constitucionalismo ligado ao ideário liberal, onde o direito, nesse momento, é visto como uma ordem autônoma de regras de maneira a se garantir estabilidade e segurança.

Com o advento do século XIX e as indústrias, máquinas e desenvolvimento de empresas, a classe operária se organiza em prol da reivindicação de direitos e garantias, de modo que se inicia o constitucionalismo social. Este tem como marco inicial as Constituições do México, de 1917 e da Alemanha, de 1919, a Constituição de Weimar. Com



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

o advento do Estado Social, os Governos passam a intervir formalmente na economia e nas relações privadas dos indivíduos. Neste contexto, o direito passa a ser encarado como sistema de regras e princípios otimizáveis e encerra objetivos a serem realizáveis (OLIVEIRA, 2002, p. 49).

Já no pós-guerra (Segunda Guerra Mundial) os países europeus, passaram a introduzir em suas constituições valores como a dignidade da pessoa humana e normas de direitos fundamentais. Nesse sentido, Barcellos (2007, p. 4) aduz que:

As Constituições contemporâneas, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, introduziram de forma explícita em seus textos elementos normativos diretamente vinculados a valores - associados, em particular, à dignidade humana e aos direitos fundamentais - ou a opções políticas, gerais (como a redução das desigualdades sociais) e específicas (como a prestação, pelo Estado, de serviços de educação). A introdução desses elementos pode ser compreendida no contexto de uma reação mais ampla a regimes políticos que, ao longo do Século XX, substituíram os ideais iluministas de liberdade e igualdade pela barbárie pura e simples, como ocorreu com o nazismo e o fascismo. Mesmo onde não se chegou tão longe, regimes autoritários, opressão política e violação reiterada dos direitos fundamentais foram as marcas de muitos regimes políticos ao longo do século passado.

Nesse contexto, a Constituição consegue se aproximar ao ideal democrático, fazendo surgir uma nova forma de organização jurídico-política, inexistente até então, “o Estado Democrático de Direito, Estado constitucional de direito, Estado constitucional democrático” (BARROSO, 2007, p. 75). Essa nova concepção de constitucionalismo é denominada por muitos doutrinadores como “neoconstitucionalismo” ou “novo constitucionalismo”, que, em linhas gerais, pode ser definido como um movimento jurídico-político-filosófico que modifica à concepção e interpretação do Direito e de sua inter-relação com os demais sistemas sociais. Portanto, essa nova configuração “não foi simplesmente agregações de gerações de direitos, mas rearticulações conceituais fundamentais com a ideia de democracia, de cidadania, de dignidade” (SANTOS, 2009, p. 27).

Nesse sentido, está a evolução constitucional, característica essencial do Estado Democrático de Direito, na busca por noções de pertencimento e de cidadania, em constante mutação aliadas à busca por novos direitos (NASCIMENTO; PEREIRA, 2016, p. 254), marcados de forma expressiva pela Revolução Informacional. Quanto à essa, cabe salientar que é, primeiramente, uma revolução tecnológica de conjunto, que se segue à revolução industrial em vias de terminar. Mas é muito mais do que isso, visto que constitui



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

o anúncio e a potencialidade de uma nova civilização, pós-mercantil (LOJKINE, 2002, p. 11).

Tratar a respeito da evolução do constitucionalismo e, especialmente, do neoconstitucionalismo é essencial, haja vista que o enfrentamento do tema tem como objetivo dar suporte aos anseios da sociedade contemporânea sob pena do Estado restar como uma instituição política e social meramente formal (NASCIMENTO; PEREIRA, 2016, p. 255). Nesse propósito, é necessário registrar os pontos que marcam o nascimento de uma era marcada pela expertise tecnológica que irá, necessariamente, influenciar direitos e garantias. Logo, a revolução informacional nasce da oposição entre a revolução da máquina-ferramenta, fundada na objetivação das funções manuais, e a revolução da automação, baseada na objetivação de certas funções cerebrais desenvolvidas pelo maniquismo industrial (LOJKINE, 2002, p.14).

Sem resumir, a revolução informacional, especialmente as novas cooperações entre serviços e produção, foi possível a partir do instrumento informático, conectado a outras novas técnicas de telecomunicação, a criação, a circulação e a estocagem de uma imensa massa de informações outrora monopolizados, e em parte esterilizados, por uma pequena elite de trabalhadores intelectuais (LOJKINE, 2002, p. 15). O desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) foi essencial para a consolidação da sociedade da informação que teve seu ápice com a criação da Internet. Assim, a revolução da informação marcou, pois, o “incremento tecnológico oferece(u) os meios para que novos níveis de interação e integração, para além do Estado nacional, se concretizem, se estabilizem e se expandam progressivamente” (VIEIRA, 2015, p. 53).

Com o incremento da tecnologia, propiciando ultrapassar muitas barreiras, através do acesso à novas práticas que são desenvolvidas, como ciberativismo e ciberdemocracia, por exemplo, o constitucionalismo tem uma ressignificação emergente, marcada pela indução tecnológica e modificação de direitos, que passam a ser atendidos, muitas vezes, a partir da utilização de tais composições. Sobre esse tema, destacando, sobretudo, as vantagens desse processo de ascenção das tecnologias para a consagração de direitos e liberdades, Pérez Luño (2012, p. 42) diz que:

No sería lícito omitir, como contraponto positivo a tales riesgos, las grandes ventajas y posibilidades de actuación que dimanan del uso adecuado de las NT y TIC. Esos pregresos se han manifestado también en la esfera de los valores democráticos y de las libertades. Las NT y TIC permite, en efecto, un reforzamiento de los valores cívicos y nuevas formas de



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ejercicio de los derechos y pueden contribuir a um reforzamiento del tejido participativo de las sociedades democráticas.

No mesmo paradigma, a ressignificação do constitucionalismo foi propositiva ao alicerçar o protagonismo de novos direitos³ e, especialmente, novas formas de exercícios de direitos. Como exemplo é possível preconizar o direito de acesso à informação, disposto constitucionalmente através do artigo 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Este, por sua vez, ganhou regulamentação própria através da Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei nº 12.527 de 2011, possibilitando aos cidadãos a busca efetiva por informações de interesse público, como servidores, verbas, salários, etc.

Deste modo, rompe-se com o ideário elencado pelo antigo constitucionalismo, relacionado com uma nova ordem mundial de normatividade supranacional a partir da superação da ideia de regulação estritamente estatal. Perez Luño (2007, p. 502) refere que “el carácter completo y pleno del ordenamento jurídico era corolario de su condición de sistema único y cerrado; Por eso, cuando hoy se afirma la dimensión plural y abierta del ordenamiento, necesariamente se cuestiona el rasgo de su plenitude.”

Assim, no neoconstitucionalismo o poder constituinte originário volta a ser exercido como nos primórdios, com a efetiva manifestação da vontade popular, compreendido em toda a sua pluralidade de composição - e não como exercido nas últimas transições políticas, em que a participação popular era relegada a uma fraca e imprecisa representação. Surge, então, o neoconstitucionalismo como um movimento social, jurídico-político voltado à ressignificação do exercício do poder constituinte, da legitimidade, da participação popular e do próprio conceito de Estado.

Por conseguinte, inaugurando essa nova ótica de redefinição do constitucionalismo, a partir de uma narrativa mais próxima, aberta, inclusiva, em que o ordenamento jurídico está propositivo às novas condições surgidas nesse período histórico, como as tecnologias e

³ Pontua Wolkmer (2013, p. 46) que a conceituação de “novos direitos” deve ser compreendida como a afirmação contínua e a materialização pontual de necessidades individuais (pessoais), coletivas (grupos) e metaindividuais (difusas) que emergem informalmente de toda e qualquer ação social, advindas de práticas conflituosas ou cooperativas, estando ou não previstas ou contidas na legislação estatal positiva, mas que acabam se instituindo formalmente. Por conseguinte, os “novos” direitos caracterizados pela utilização das tecnologias informacionais, são baseados na difusão instantânea e na celeridade dos meios – Direito à informação; direito à liberdade de expressão, direito à comunicação, por exemplo – potencializam as dinâmicas atuais, desafiando a ciência jurídica e seus operadores a darem respostas correlatas e satisfatórias às questões conflituosas surgidas.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

demais meios técnicos-científico informacionais⁴, que se se pensa a respeito de uma Constituição que atenda aos interesses da sociedade informacional contemporânea, que possa ser inovadora ao tratar dessas disposições. E, nesse sentido, destaca-se a iminente necessidade de consolidar a compreensão do Direito à comunicação, como uma baliza que é necessária para o atendimento e conhecimento acerca de outros direitos e garantias fundamentais, trata-se de uma questão de condição para o exercício de determinados direitos no Estado Democrático de Direito.

Nessa configuração, tratando a respeito da construção do conceito de Direito à comunicação, a partir do novo constitucionalismo, ou seja, um constitucionalismo ressignificado, aberto e inclusivo, que o próximo eixo passará a tratar.

2 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À COMUNICAÇÃO NA PERSPECTIVA DO NEOCONSTITUCIONALISMO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À CULTURA

Tratar acerca da construção do sentido de Direito à comunicação na sociedade da informação contemporânea é tarefa imperiosa e de extrema relevância social, política, econômica e jurídica, especialmente por se estar adstrito à égide da Constituição Federal de 1988 e do neoconstitucionalismo, marcado por maior abertura e ressignificação de direitos. Segundo Bonavides (2000, p. 174) a Constituição de 1988, foi a melhor das Constituições brasileiras de todas as épocas constitucionais, de modo que possui maior atenção a constituição dos direitos fundamentais e proteção jurídica da sociedade, combinando assim defesa do corpo social e tutela dos direitos subjetivos, e desse modo, ela fez nesse prisma um significativo avanço.

Esse avanço deve ter continuidade, uma vez que outros direitos precisam ser amplamente tutelados e protegidos, e àquele que possui maior relevância no contexto aqui disciplinado é o Direito à comunicação, por formalizar um direito que é mola propulsora para o exercício de outros, tais como o Direito à informação, por exemplo. A comunicação

⁴ Na visão de Santos (2013) meio técnico-científico informacional corresponde a atual fase dos processos de transformação da natureza e construção do espaço geográfico. Tem a sociedade tecnológica como sua principal expressão, assim, para chegar ao meio técnico-científico informacional o espaço geográfico passou por uma periodização, constituindo-se esse meio natural, meio técnico, até a construção do paradigma vigente.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

exerce papel fundamental, por conta da sua exponencialidade como meio transmissor de conteúdos de amplo relevo social, a comunicação possibilita que a informação chegue ao seu destino final, e o neoconstitucionalismo tem papel de destaque, vez que a sua ressignificação rompe com os ideais antigos de constitucionalismo, objetivando impregnar a ordem jurídica de conteúdos axiológicos, princípios e ideais de justiça.

Logo, o neoconstitucionalismo propõe uma nova independência e a criação de um Estado participativo e efetivamente democrático, como mecanismo de se ver garantido o Parágrafo único do artigo 4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e, não se pode olvidar, que um Estado verdadeiramente democrático e igualitário, que preocupa-se com a justiça, é aquele que aponta condições necessárias para o fortalecimento de suas instituições e que promove a desconcentração de sua mídia, promovendo a participação popular nos meios de comunicação, ampliando a pluralidade de vozes nesses meios, garantindo a atuação popular e o acesso a óticas diversas, sobre os mais variados assuntos e, desta forma, potencializando a efetivação do acesso à cultura.

A comunicação está intrinsecamente ligada às relações de poder estabelecidas, gerando não poucas vezes a in-comunicação. Assim, das micro relações, no viver cotidiano da esfera privada às macro relações, no viver social, cultural, político e econômico, da esfera pública, o processo da comunicação atuou e, sobretudo, nos dias atuais, atua como uma das bases estruturadoras das sociedades (GOMES, 2007, p. 25). Na análise de Marx e Engels (2005, p. 86), sobre o desenvolvimento da divisão do trabalho no processo de formação das sociedades modernas capitalistas, é destacada a importância dos meios de comunicação:

O passo seguinte no desenvolvimento da divisão do trabalho foi a separação da produção e o comércio, a constituição de uma classe especial de comerciantes, uma separação que já era comum nas cidades antigas (com os judeus, entre outros) e que logo surgiu nas cidades de formação recente. Com isso, estava dada a possibilidade de uma ligação comercial que ultrapassava os círculos mais próximos, uma possibilidade cuja realização dependia dos meios de comunicação existentes (transporte, estradas, ferrovias, imprensa), do estado da segurança pública no País, condicionado pela situação política.

Dessa forma, a partir da estrutura a que estão submetidos e solidificados, em sistema de monopólios, oligopólios e outras práticas de concentração midiática, esses meios de comunicação se fortalecem concentrados econômica e politicamente nas mãos de poucos grupos privados, que a partir de concessões e outorgas para operar o serviço



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

público de radiodifusão passam a dominar e gerir todo o setor, prejudicando os atores sociais que desejam participar dos processos licitatórios para obter uma concessão, ou que desejam participar de tais meios, possibilitando outras vozes e que outros temas sejam debatidos e sentidos, logo, a comunicação que deveria em princípio aproximar os homens serve na realidade para revelar tudo que os afasta (WOLTON, 2004, p. 37).

Bonavides (2009, p. 569), leciona que o Direito à comunicação se encontra delineado juntamente com o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, ou seja, está capitaneado como um direito difuso de terceira geração. Nesse ângulo, a configuração desse direito é reconhecida por países como Portugal, Espanha, Argentina e Bolívia, todavia, como um direito explicitado, cristalizado não encontra subsídio constitucional, haja vista que não se apresenta de forma cabal, contudo é condicionante ao exercício de outros direitos e se coloca em plena construção. Muito embora, a própria Constituição Federal de 1988 dedique um capítulo inteiro ao tema da comunicação social. E, nesse concernente, em 2013, pela primeira vez uma lei brasileira, o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013, no artigo 26⁵, citou de forma explícita o Direito à comunicação.

Nesse sentido, o relatório MacBride, “Um Mundo e Muitas Vozes”, primeiro documento da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura/UNESCO, tratou sobre o tema da comunicação (UNESCO, 1983, p. 288):

Entretanto, a ideia do direito à comunicação não recebeu ainda sua forma definitiva, nem seu conteúdo pleno. Longe de ser já - como parecem desejar alguns - um princípio bem estabelecido, cujas consequências lógicas poderiam ser deduzidas a partir de agora, ainda está na fase em que as pessoas refletem sobre todas as suas implicações e continuam a enriquecer-lo.

Assim posto, a mobilização pela defesa do Direito à comunicação é mais difícil que qualquer outra mobilização por direitos humanos, visto que tal tema é considerado uma questão menos urgente. A luta por este direito ainda é incipiente e é fundamental que todas as organizações da sociedade civil e pessoas dedicadas ao fortalecimento da cidadania - e não apenas aquelas dedicadas aos temas de mídia e comunicação - voltem

⁵ Art. 26. O jovem tem direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo, individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação (BRASIL, 2013).



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

sua atenção e uma parcela de seus esforços para garantir que o Direito à comunicação seja preservado (OEYEN; LIMA; SELAIMEN, 2002, p. 02).

Nesse tocante, é primordial ter por base o que pressupõe o Direito à comunicação, o qual engloba o exercício pleno e integral dos seguintes direitos e liberdades (Alcuri *et all*, 2012, s.p):

- a) Direito à Liberdade de opinião: consiste no poder inalienável das pessoas de formular e emitir juízos próprios sobre qualquer assunto público ou privado;
- b) Direito à Liberdade de expressão: as pessoas podem utilizar qualquer meio, canal, forma ou estilo para exteriorizar suas ideias e sua criatividade sobre qualquer assunto ou pessoa, seja público ou privado, sem que possam exercer legitimamente formas de controle ou censuras prévias.
- c) Direito à Liberdade de difusão: é o direito de realizar atividades de comunicação em igualdade de condições jurídicas e de constituir empresas ou entidades de comunicação.
- d) Direito à Liberdade de informação: é o poder não restrinjível de todas as pessoas, assim como das empresas de comunicação, para acessar, produzir, circular e receber todo o tipo de informação, com exceção: em caso da informação estar protegida por determinação jurídica ou representar abertamente a violação à intimidade da pessoa.
- e) Direito ao acesso e uso dos meios de comunicação e das tecnologias da informação e comunicação: consiste no poder de acessar e usar livremente os meios e tecnologias de informação e comunicação na produção e circulação de conteúdos próprios, bem como na recepção de conteúdos.

Neste seguimento, a partir de um movimento pautado pelo neoconstitucionalismo travando uma análise crítico-reflexiva é que se pode discutir sobre a possibilidade de uma ruptura hegemônica nos meios de comunicação com objetivo de viabilizar a instrumentalização do acesso à cultura, uma vez que a busca de processos menos burocráticos que permitam o acesso à cultura e à educação são fundamentais para o desenvolvimento humano e para o crescimento do Brasil (ANDREUCCI JÚNIOR, 2010, p. 159).

Dentro dessa perspectiva que o autor supra citado aponta ainda que a política cultural não deve apenas dar acesso a obras culturais específicas, mas aos mais variados estilos e modelos de obras culturais, para que a partir daí os interessados possam fazer a escolha de acordo com seus gostos evitando assim serem condicionados por uma demanda já definida de projetos culturais (ANDREUCCI JÚNIOR, 2010, p. 159). No que diz respeito ao



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

arcabouço jurídico constitucional, o direito à cultura se apresenta disciplinado no Art. 215 (BRASIL, 1988), que assim diz:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Logo, é possível verificar que no instante em que o enunciador constituinte afirma que será garantido a todos o pleno exercício dos “direitos culturais”, o que ele faz é afirmar que a cultura é objeto do direito. É um bem. A noção jurídica de “bem” comprehende toda utilidade, física ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito, isto é, abrange as “coisas” propriamente ditas, suscetíveis de apreciação pecuniária, e as que não comportam essa avaliação⁵. Desse modo, num primeiro momento, a cultura, segundo os desígnios da Constituição da República, corresponderia, nos moldes acima alinhavados, a um dos objetos do direito, passível ou não de apreciação pecuniária (PEREIRA, 2008, p. 03).

Dessa forma, é possível prescrever que sendo apreciável do ponto de vista econômico a cultural também se reveste de uma caráter mercantil, o que muitas vezes, ou na maioria, é apropriado pelos meios de comunicação tradicionais, como objetivo única e exclusivamente de arrecadação econômico-financeira. Sendo assim, repensar a questão midiática no cenário nacional, sobre o viés da estruturação do direito à comunicação e rompendo com a unidirecionalidade da grande mídia se pode pensar, na mesma perspectiva em sedimentação do acesso à cultura.

CONCLUSÃO

O artigo em tela destinou-se a descortinar uma questão premente, a respeito da iminente necessidade de democratização da mídia, não se trata de um tema novo ou emergente, mas sim de uma questão essencial para a cidadania e, consequentemente, para o Estado Democrático de Direito. Nesse paradigma, o trabalho prestou-se a promover o entendimento crítico-reflexivo a partir de uma nova abordagem, qual seja a construção do direito à comunicação na perspectiva do neoconstitucionalismo, potencializando, desta forma, uma premissa alicerçada no acesso à cultura.

Deste modo, o primeiro eixo temático do trabalho teve como escopo apresentar as nuances da sociedade da informação a partir do paradigma tecnológico. Ou seja, promoveu-se o entendimento de que uma nova roupagem social com base na difusão cada



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

vez mais célere por meio da expertise tecnológica com base na internet avança processos de conhecimento, bem como de acesso à bens culturais e outras formas de entretenimento, informação, além de estar intimamente ligado à questões essenciais de ordem democrática. A esse passo coaduna-se o fenômeno do neoconstitucionalismo, um processo que tem origem em novas ordens normativas constitucionais que potencializam direitos fundamentais.

Já o segundo eixo teve como centro de desenvolvimento abordar o Neoconstitucionalismo como mola propulsora para a construção do direito à comunicação no Brasil, possibilitando, assim, um acesso midiático diversificado, com pluralidade de vozes e pensamentos, calcados sobretudo, em nuances livres de visões de mundo e também políticas. Nessa perspectiva que se pressupõem que uma mídia mais democrática, onde muitos indivíduos podem ter acesso à comunicação não pautada única e exclusivamente em interesses econômico-financeiros, poderá ter acesso aos mais diferentes tipos de cultura ou bens culturais, haja vista se tratar de um direito também previsto na Constituição Federal de 1988.

Logo, o que se pode verificar é que tratar a respeito do direito à comunicação no Brasil é uma questão essencial que deve ser enfrentada e o neoconstitucionalismo têm o condão de ressignificação dos direitos fundamentais, promovendo que dispositivos constitucionais sejam verdadeiramente efetivados. De igual parte, o papel desse neoconstitucionalismo ressignificado é preponderante na sociedade da informação para o acesso à cultura.

REFERÊNCIAS

ALCURI, Gabriela; LUGON, Julia; CARVALHO, Letícia; ZÔRZO, Nathalia. **O Relatório MacBride - História, importância e desafios:** fonte de desavenças e discussões no contexto comunicacional, o Relatório McBride é ainda tratado com polêmica na atualidade. Disponível em: <http://sinus.org.br/2012/wp-content/uploads/05-AC.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

ANDREUCCI JÚNIOR, Sérgio José. Acesso à cultura: a “hora e a vez” dos projetos sociais democratizadores da cidadania cultural. In: **Revista Organicom**, ano 7, n. 13, 2º semestre de 2010. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/139076>. Acesso em: 28 jun. 2019.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no brasil. In: **Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, mar.-maio 2007. Disponível em: <http://www.direito-deestado.com.br/redae.asp>. Acesso em: 048 mai. 2017.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador, n. 15, jan.-mar. 2007. Disponível em: www.direitopublico.com.br. Acesso em 04. Mai. 2017.

BONAVIDES, Paulo. A Evolução Constitucional no Brasil. In: **Revista Estudos Avançados**, v. 14, n.40 (2000). Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9553>. Acesso em: 04 mai. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3^a ed. Coimbra: Almedina, 1999.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O novo constitucionalismo indi-afro-latino-americano. In: **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. v. 13, n. 26. Belo Horizonte, jul.-dez. 2010. p. 83-98.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do; PEREIRA, Marília do Nascimento. As novas faces do constitucionalismo: os desafios para a efetivação da constituição na sociedade informacional. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - FDV**, Vitória, v.17, n.1, p. 249-267, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://sisbib.fdv.br/index.php/direitosegarantias/article/view/736>. Acesso em: 04 mai. 2017.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

ORDÓÑEZ, Marlène; QUEVEDO, Júlio. História, Coleção Horizontes, São Paulo: IBEP - Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los Derechos Humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, 2012.

_____. Dogmática de los derechos fundamentales y transformaciones del sistema constitucional. In: **Teoría y Realidad Constitucional: Derechos Fundamentales**. Editorial Universitaria Ramón Areces, n. 20, p. 495-511, 2º semestre, 2007.

PEREIRA, Julio Cesar. O Conceito de cultura na Constituição Federal de 1988. In: **IV ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura 28 a 30 de maio de 2008 Faculdade de Comunicação/UFBa**, Salvador-Bahia-Brasil. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14112.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2019.

PENNA, Maria Cristina Vitoriano Martines. Constitucionalismo: origem e evolução histórica. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v.21 (2013). Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/15>. Acesso em: 04 mai. 2017.

SANTOS, André Leonardo Copetti. **Elementos de Filosofia Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Constitucionalismo na Mundialização: Desafios e Perspectivas da Democracia e dos Direitos Humanos**. Ijuí. Editora Unijuí, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos. In: **Revista Jurídica Centro Universitário Curitiba**, v. 2, n. 21 (2013). Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>. Acesso em: 04 out. 2016.